

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027808-29.2013.404.7100/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : DIEGO MAGOGA CONDE
ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES MARTINS
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/RS. PEDIDO DE INSCRIÇÃO QUE TEVE SUA ANÁLISE SOBRESTADA ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO AÇÃO PENAL ONDE CONSTA COMO RÉU O REQUERENTE, ORA IMPETRANTE.

1. Em que pese concorde, em parte, com o entendimento externado pela decisão recorrida, no que diz com a impossibilidade de exame, por parte do Juízo, quanto ao preenchimento do requisito da idoneidade moral para fins de ter o impetrante recorrente ultimada sua inscrição nos quadros da OAB/RS, tenho por possível seja apreciada a legalidade do ato de sobrestamento da decisão e a eventual necessidade de prosseguimento do processo administrativo, embora tal pedido não tenha sido formulado, tendo presente que tal providência por parte da autoridade impetrada representa um *minus* se cotejado com a pretensão de fundo objeto destes autos.

2. Tendo presente (a) o que disposto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, (b) o princípio constitucional da eficiência, (c) o direito constitucional fundamental de petição, e (d) a independência das instâncias criminal e administrativa, mostra-se ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada determinando a suspensão do processo administrativo de interesse da parte impetrante enquanto pendente de julgamento ação penal contra este instaurada.

3. Parcial provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2013.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6223768v3** e, se solicitado, do código CRC **54C1C20D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 04/11/2013 14:27

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027808-29.2013.404.7100/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : DIEGO MAGOGA CONDE
ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES MARTINS
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O parecer do MPF (evento 5) expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

"Trata-se de apelação em mandado de segurança contra sentença que denegou a ordem, para determinar à autoridade impetrada que proceda a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, violação ao princípio da presunção de inocência e ausência de impedimento legal para sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional.

Com contrarrazões (evento 32), vieram os autos por meio eletrônico a esta Procuradoria Regional, para emissão de parecer.

É o breve relatório."

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do culto agente do MPF, Dr. Luiz Carlos Weber, *verbis*:

"II - Fundamentação

"Debate-se nos autos se o impetrante cumpre com o requisito legal da idoneidade moral, previsto no art. 8º, VI, da Lei n. 8.906/94, único óbice imposto no âmbito do processo administrativo para sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Dispõe o inciso VI do art. 8º, da Lei n. 8.906/94:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

VI - idoneidade moral;

§3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

No caso em apreço o impetrante protocolou pedido de inscrição na OAB em 14/03/12, sendo que até o momento, seu pedido encontra-se sobrestado, enquanto pendente de julgamento ação penal 0004834-63.2012.8.21.0067, com trâmite na Comarca de São Lourenço do Sul.

Com efeito, o impetrante responde ao referido processo criminal, pela suposta prática de corrupção passiva, prevaricação e da conduta descrita no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, na condição de Juiz de Direito.

Quanto à pretensão da parte impetrante, assim decidiu o Juízo singular em trecho da fundamentação sentencial que ora se reproduz:

"[...] Não tendo havido, até o momento, manifestação da OAB/RS, não cabe a este juízo apreciar se o impetrante preenche ou não o requisito da idoneidade moral, pois, se o fizesse, este juízo estaria sobrepondo-se às atribuições da autoridade administrativa.

Ou seja: caso o impetrante houvesse pedido o prosseguimento do processo administrativo, aí sim seria caso de analisar a legalidade do ato que determinou a suspensão do processo. Todavia, não foi isto que o impetrante pediu. Ele pediu a própria concessão da inscrição como advogado, sem que a OAB/RS se manifestasse sobre o preenchimento dos requisitos legais, e é certo que ele não tem o direito de se inscrever como advogado sem que antes haja prévia manifestação da autoridade competente - que, como dito, é a OAB/RS - sobre o preenchimento de tais requisitos.

Por consequência, a segurança deve ser denegada, independente da legalidade do ato que determinou a suspensão do processo administrativo, pois tal ato, acertado ou não, não gera ao impetrante o direito de ter sua inscrição como advogado deferida.

Por fim, observo que não é possível que neste processo se aprecie a legalidade do ato de suspensão e a eventual necessidade de prosseguimento do processo administrativo, pois tal pedido não foi formulado pelo autor na inicial. Caso o impetrante pretenda que seja expedida ordem à autoridade coatora determinando a apreciação de seu requerimento na esfera administrativa, deverá propor ação em que tal pedido seja formulado [...]."

Em que pese concorde em parte com o entendimento externado pela decisão recorrida, no que diz com a impossibilidade de exame, por parte do Juízo, quanto ao preenchimento, ou não, do requisito da idoneidade moral para fins de ter o impetrante recorrente ultimada sua inscrição nos quadros da OAB/RS, tenho ser possível seja apreciada a legalidade do ato de sobrestamento e a eventual necessidade de prosseguimento do processo administrativo, embora tal pedido não tenha sido formulado, tendo presente que tal providência por parte da autoridade impetrada representa um minus se cotejado com a pretensão de fundo objeto destes autos.

De fato, com esteio no artigo 49 da Lei 9.784/99, que trata do dever de decidir da autoridade administrativa, concluída a instrução do processo administrativo, detém a Administração o dever de, no prazo de trinta dias, oferecer decisão, admitindo o legislador pátrio a prorrogação motivada. (Artigos do Capítulo XI - Do dever de decidir - da Lei 9.784/99: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.")

Além da possibilidade de aplicação da Lei n.º 9.784/99 aos procedimentos administrativos, há que se trazer à baila o "princípio da eficiência" expresso em nosso ordenamento constitucional através do art. 37, "caput", consagrando a presteza com que deve se basear a administração no desempenho de suas funções, de modo a satisfazer as necessidades básicas de seus administrados.

Hely Lopes Meirelles, define a eficiência como o princípio:

"Que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"...

Assim, provimento judicial pode determinar que a Administração Pública, no prazo fixado, decida sobre as pretensões deduzidas pelo administrado.

A propósito da matéria, colaciona-se jurisprudência exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem ao encontro da argumentação desenvolvida até então sobre a devida apreciação pelo Poder Judiciário do dever de eficiência da Administração Pública:

"Administrativo. Mandado de Segurança. Ato Omissivo. Autorização. Execução de serviços de radiodifusão comunitária. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida." (STJ - MS 7765/DF - 1ª Seção - Rel. Ministro Paulo Medina - DJ 14.10.2002).

Ademais, corolário do direito constitucional fundamental à petição (alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da CF/88) é o direito implícito do administrado em obter uma resposta conclusiva e fundamentada da Administração ao pleito por ele formulado.

A independência das instâncias criminal e administrativa retira a razoabilidade da decisão suspensiva do processo administrativo, na medida em que eventual decisão na seara criminal não tem o condão de prejudicar o que for decidido no processo de interesse do requerente. No máximo, e num futuro incerto, poderá representar fato novo passível de eventual reflexo quanto à permanência da parte impetrante nos quadros da OAB/RS, acaso venha a autoridade impetrada deferir o pleito que se encontra pendente de análise, em cumprimento à determinação judicial nos presentes autos.

Dessa forma, ilegal se mostra o ato praticado pela autoridade impetrada determinando a suspensão do processo administrativo de interesse da parte impetrante enquanto pendente de julgamento ação penal 0004834-63.2012.8.21.0067, com trâmite na Comarca de São Lourenço

do Sul, tendo presente a indeterminação do dia em que será verificado o trânsito em julgado de referido processo, não sendo razoável que - passado mais de ano da data de seu pedido - deva aguardar por ainda mais tempo (até que seja definitivamente julgada a ação penal em que figura como réu) para que possa obter uma decisão de mérito na via administrativa.

III - Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do apelo da parte impetrante para que, no prazo de 30 (trinta dias), sem prejuízo de eventual prorrogação em igual prazo, desde que devidamente fundamentada, a autoridade impetrada decida o pleito formulado ora objeto destes autos."

Por esses motivos, voto por dar parcial provimento à apelação.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6223767v2** e, se solicitado, do código CRC **2B5FA615**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 04/11/2013 14:27

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/10/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027808-29.2013.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50278082920134047100

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Solange Mendes de Souza
APELANTE : DIEGO MAGOGA CONDE
ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES MARTINS
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 30/10/2013, na seqüência 80, disponibilizada no DE de 16/10/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
ACÓRDÃO : LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6273493v1** e, se solicitado, do código CRC **78700B51**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leticia Pereira Carello
Data e Hora: 30/10/2013 14:24
